

INSTRUÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

TC - 015.716/2007-2	ESPÉCIE RECURSAL: Recurso de revisão.
NATUREZA DO PROCESSO: Tomada de Contas Especial.	PEÇA RECURSAL: R003 - (Peças 75 a 78).
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Palmital - PR.	DELIBERAÇÃO RECORRIDA: Acórdão 574/2010-Plenário - (peça 10, p. 9-10)
NOME DO RECORRENTE Clério Benildo Back	PROCURAÇÃO Peça 74.

2. EXAME PRELIMINAR

2.1. PRECLUSÃO CONSUMATIVA

O recorrente está interpondo recurso de revisão contra o Acórdão 1053/2011-Plenário pela primeira vez?	Sim
--	------------

2.2. TEMPESTIVIDADE

O recurso de revisão foi interposto dentro do prazo previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCU?

NOME DO RECORRENTE	DATA DOU	INTERPOSIÇÃO	RESPOSTA
Clério Benildo Back	05/05/2011	04/02/2016 - PR	Sim

Impende ressaltar que foi considerada, para efeito de contagem de prazo, a data de publicação no D.O.U. do último acórdão proferido nos autos, a saber, Acórdão 254/2012 – TCU - Plenário (peça 27) que apreciou embargos de declaração opostos pelo recorrente e pela empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda (embargos conhecidos no caso desta responsável).

2.3. LEGITIMIDADE

Trata-se de recurso interposto por responsável/interessado habilitado nos autos, nos termos do art. 144 do RI-TCU?	Sim
--	------------

2.4. INTERESSE

Houve sucumbência da parte?	Sim
-----------------------------	------------

2.5. ADEQUAÇÃO

O recurso indicado pelo recorrente é adequado para impugnar o Acórdão 1053/2011-	Sim
--	------------

Plenário?

2.6. REQUISITOS ESPECÍFICOS

Foram preenchidos os requisitos específicos para o recurso de revisão?

Sim

Para análise do presente requisito, verifica-se oportuno a realização de breve histórico dos autos.

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Inkra em decorrência do não cumprimento do objeto do Convênio nº CRT/PR 19.000/2003, celebrado com o Município de Palmital/PR, no valor original de R\$ 50.000,00, objetivando a implantação de 2 (dois) poços artesianos e rede de distribuição naquela municipalidade, apreciado pelo Acórdão 574/2010-TCU-Plenário (peça 10, p. 9-10), que julgou irregulares as contas, condenou em débito o então prefeito, Sr. Clério Benildo Back, e a empresa Iguaçu Poços Artesianos Ltda., aplicou multa a ambos, inabilitou o primeiro para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração Pública Federal, pelo prazo de cinco anos e declarou a segunda inidônea para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.

Em essência, restou configurado nos autos a não conclusão da construção de dois poços artesianos no Município de Palmital/PR, os quais ficaram impossibilitados de utilização para os fins desejados, constatada pelo concedente, a homologação do Convite nº 10/2004 com preços não compatíveis com aqueles previamente elaborados pela prefeitura, e fraude no processo licitatório tendo em vista que constaram como participantes as empresas Hidropel - Hidrogeologia e Perfurações Ltda e Hidroingá Poços Artesianos Ltda, com propostas de preços idênticas, inclusive em relação aos preços unitários, e elas declararam perante esta Corte que não participaram do certame (peça 10, p. 6-8).

Contra o acórdão condenatório, o recorrente interpôs recurso de reconsideração (peça 20, p. 2-30), que foi conhecido para, no mérito, não ser provido pelo Acórdão 1053/2011 – TCU - Plenário (peça 11, p. 8-9).

Irresignado, o recorrente opôs embargos de declaração (peça 23, p. 3-8), não conhecido pelo Acórdão 254/2012 – TCU - Plenário (peça 27), por restar intempestivo.

Neste momento, o responsável interpõe recurso de revisão, com fundamento nos incisos II e III do artigo 35 da Lei 8.443/1992, em que argumenta que:

i. a execução da obra se deu de forma integral, no período de vigência do convênio, estando os poços artesianos em pleno funcionamento (peça 75, p. 6-10);

ii. os preços dos poços estão de acordo com o preço de mercado à época da sua construção (peça 75, p. 6-7);

iii. os agentes políticos em nada concorreram para o conluio das empresas Hindroingá e Hidropel, as quais negaram a participação e o conluio para tentarem se eximir de uma eventual culpa (peça 75, p. 14-16);

iv. a planilha do convênio foi cumprida em sua integralidade (peça 75, p. 16);

v. os valores que foram gastos foram superiores em decorrência da necessidade da perfuração do poço da Barra Grande ultrapassar a metragem prevista no convênio (peça 76, p. 1-3).

Ato contínuo, colaciona os seguintes documentos:

a) Fotos (peça 76, p. 7-9);

- b) Escritura Pública de Declaração (peça 77, p. 1-2 e peça 78, p. 1-10);
- c) Laudo da empresa consultora Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais e Segurança do Trabalho Ltda., de 1/11/2014 (peça 77, p. 3-16);
- d) Portaria 1/2004 da Prefeitura Municipal de Palmital constituindo Comissão Permanente de Licitação (peça 77, p. 17).

Cabe registrar que o recurso de revisão constitui-se em uma espécie recursal em sentido amplo, verdadeiro procedimento revisional, com índole jurídica similar à ação rescisória, que objetiva a desconstituição da coisa julgada administrativa. Além dos pressupostos de admissibilidade comuns a todos os recursos – tempestividade, singularidade e legitimidade –, o recurso de revisão requer o atendimento dos requisitos específicos indicados nos incisos do artigo 35 da Lei 8.443/92: I - erro de cálculo; II - falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado o acórdão recorrido; e III - superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Isso posto, observa-se que o recorrente insere, nessa fase processual, o laudo da empresa consultora Caminhos Sustentáveis Serviços Ambientais e Segurança do Trabalho Ltda., que segundo o recorrente demonstraria que os preços dos poços estão de acordo com o preço de mercado à época da sua construção, documentos novos que, ao menos em tese, podem ter eficácia sobre o julgamento de mérito proferido, pois possui pertinência temática com o objeto dos autos. Os referidos documentos, portanto, preenchem o requisito estabelecido no art. 35, III, da mencionada lei.

3. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR

Em virtude do exposto, propõe-se:

3.1 conhecer do recurso de revisão interposto por Clério Benildo Back, sem a atribuição de efeitos suspensivos, com fulcro nos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992;

3.2 encaminhar os autos ao gabinete do relator competente para apreciação do recurso.

SAR/SERUR, em 02/03/2016.	Regina Yuco Ito Kanemoto AUFC - Mat. 4604-3	Assinado Eletronicamente
------------------------------	--	--------------------------